TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0002761-62.2017.8.26.0566 - Controle n° 2016/002798

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de Medicamentos

Exequente: Daniel Martinelli Gonçalves
Executado: "Fazenda do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

A requerida foi intimada para o cumprimento da obrigação no prazo de

72 horas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo o afastamento das penalidades cominadas (multa e sequestro de rendas públicas) e, subsidiariamente, sustentou a impossibilidade de fixação de dois meios coercitivos.

A impugnação foi rejeitada, sendo oferecidos embargos de declaração que foram rejeitados.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas, sendo que a maior parte do valor foi utilizada para a compra do medicamento, havendo comprovação nos autos. A quantia não utilizada foi depositada em juízo, sendo determinada a expedição de mandado de levantamento em favor da executada, o que foi efetivado.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação dada pelo executado Estado de São Paulo quanto à disponibilização do medicamento para retirada e tendo em vista que os valores sequestrados foram efetivamente utilizados para compra do medicamento, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da Lei 11.608/2003.

Diante da disponibilização do medicamento, ainda que em razão de sequestro de verbas públicas, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA